



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Jurisdição e
Formas

5 / 6 / 91

Para parecer até 4 / 7 / 91

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs Deputados

5 / 6 / 91

O Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 74/91 - À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ESTABELECE O QUADRO GERAL DE ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ADULTOS.

Considerando que o Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, consagra no seu artigo 2º que "É da competência do Ministério da Educação e Investigação Científica, com incidência sobre a Região Autónoma dos Açores, com audição do respectivo Governo, sem prejuízo da reserva de competência legislativa da Assembleia da República: 1 - A definição por via legislativa: b) Dos estatutos da educação pré-escolar, do ensino especial e da educação de adultos", que dertermina ainda no artigo 3º que "São atribuições dos argãos do Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da educação e no domínio da sua competência territorial ... h) Promover a educação de adultos", especificando no artigo 10º que "No que respeita à educação de adultos, compete aos órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores promover a programação e execução das acções de educação de adultos, nomeadamente nas áreas de alfabetização, pós-alfabetização e animação cultural".

Considerando que a Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei nº 46/86, de 14 de Outubro - indica como vectores fundamentais da educação extra-escolar eliminar o analfabetismo literal e funcional, contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais, favorecer atitudes de solidariedade



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-2-

social e de participação na vida da comunidade, preparar para o emprego.

Considerando que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra de interesse específico para a Região o ensino;

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei 9/87, de 26 de Março - Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores -, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Adaptação do Decreto-Lei nº 74/91 - À Região Autónoma dos Açores - Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos.

Artigo 1º - Na aplicação do Decerto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte:

Artigo 2º - Os artigos 7º, 12º, 18º, 19º, 22º, 23º, 27º e 29º do Decreto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, entendem-se com a seguinte redacção:

Artigo 7º (Condições de acesso)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Em qualquer das situações referidas no número anterior os



conhecimentos adquiridos, designadamente através da educação extra-escolar, podem ser reconhecidos e creditados como equivalentes a unidades ou níveis de ensino recorrente, em termos de definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 12º

(Especialização e formação em ensino recorrente)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - A aprovação nos cursos e acções referidos no número anterior pode conferir a esses profissionais capacidade legal para o exercício de funções docentes no ensino recorrente, em termos a definir, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 5 -

Artigo 18º

(Coordenação)

- 1 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, assegura a coordenação do subsistema de educação de adultos, em articulação com outros departamentos regionais, parceiros sociais e outras entidades competentes neste domínio.
- 2 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura promove a cooperação entre as entidades responsáveis pelos diversos projectos e actividades, nos domínios do ensino recorrente e da educação extra-escolar.



Artigo 19º (Certificação)

- 1 -
- 2 - Por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura serão estabelecidos normas e critérios gerais que assegurem:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 3 - Será criada, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, uma comissão encarregada de estudar e propor as normas e critérios de certificação ^{referidos} no número anterior.

Artigo 22º (Apoios e complementos educativos)

1 - É assegurado o estabelecimento e desenvolvimento de acções e medidas de apoio e complemento educativo com o objectivo de promover o acesso e o sucesso educativos, no quadro do disposto no Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, adaptado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/90/A, de 8 de Novembro.

- 2 -
- 3 -
- 4 -



Artigo 23º (Rede Educativa)

1 - Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regional de Orientação Pedagógica, o desenvolvimento de uma rede educativa que integre os recursos públicos ou privados localmente existentes, tendo em conta a prossecução de actividades de educação de adultos, em resposta à diversidade de situações pessoais e sociais.

2 -

Artigo 27º (Níveis de Administração)

1 - Compete à Direcção Regional de Orientação Pedagógica, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, responsável pela educação de adultos:

- a) Conceber e planear programas regionais;
- b) Coordenar e avaliar da sua execução;
- c) Investigar e apoiar a inovação pedagógica;
- d) Cooperar com outras instâncias na definição de perfil dos docentes e a natureza da formação especializada;
- e) Garantir a qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didáticos;
- f) Outorgar equivalências e critérios;
- g) Cooperar com outras regiões designadamente aquelas onde existam comunidades de emigrantes açorianos;
- h) Integrar a comissão prevista no artigo 19º deste diploma.



2 - A nível de cada ilha, as acções de educação de adultos são dirigidas pelos coordenadores de educação permanente, que têm competências na:

a) Participação na elaboração dos planos e programas regionais de educação de adultos, assegurando a sua concretização a nível local, atendendo quer à satisfação das necessidades quer à especificidade própria da respectiva ilha;

b) Gestão da rede de estabelecimentos e equipamentos educativos;

c) Cooperação na gestão de recursos humanos;

d) Prestação de apoios sócio-económicos, financeiros e pedagógicos em coordenação com a Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

e) Proposição de criação de cursos, de organização de acções de formação, promoção e apoio de projectos, em colaboração com a Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

f) Propor a realização de acções e projectos a nível intermunicipal e articulação das suas actividades com os municípios e outras entidades públicas e privadas, assegurando-se os interesses regionais através da Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

g) Proceder à recolha de informação necessária aos serviços centrais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para posterior tratamento e divulgação;

h) Cooperar na preparação dos processos de emissão de certificados e diplomas e da atribuição de equivalências.

3 - A nível de cada ilha devem ser adoptadas formas diversificadas de organização e administração, nas quais intervêm escolas, autarquias, associações e outros organismos locais.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-7-

Artigo 29º (Plano a Médio Prazo)

A prossecução do objectivo prioritário de elevar o nível educativo da população activa, jovem e adulta, da Região Autónoma dos Açores, realiza-se através de uma estratégia integrada de intervenção, definida em plano próprio a elaborar pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica, cuja execução anual é condicionada pelas disponibilidades orçamentais da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Horta, Sala das Sessões, 3 de Junho de 1991

Os Deputados do Partido Socialista

Francisco Sousa
Luís Pereira
Luís Manuel Pufarthes
Paulo G. J. de M. J. o
M. Carneiro Gomes
Francisco José de Sousa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Projecto Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Adaptação ao Dec. Lei n.º 74/91 à Região - Esta.</i>
<i>bilici o quadro qual de organizaçãe e desenvolvimento da</i>	
Entrada n.º	<i>4/91</i> de <i>91 / 06 05</i>
Arquivo n.º	<i>305</i>
O Responsável	
<i>Bain</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>11226</i> Proc. N.º <i>305</i>
Data	<i>91 / 06 / 05</i>